



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5058716-59.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DESPACHO/DECISÃO

O **Ministério Público Federal** propõe a presente Ação Civil Pública contra o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 328, de 09 de julho de 2019, do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de julho de 2019 (seção 2, pg. 58), que nomeou Maira Santos de Souza para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, Código DAS-101.2, do Parque Nacional (Parna) da Lagoa do Peixe. Em definitivo, pleiteia a declaração da nulidade do ato de nomeação.

Alega o MPF que Maira Santos de Souza foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, Código DAS-101.2, do Parque Nacional (Parna) da Lagoa do Peixe, sem respeitar o critério legal específico definido no artigo 3º, I, do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que “dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE”, bem como não observando os dispositivos normativos específicos da autarquia ambiental, relacionados à gestão do Parque e aos seus objetivos de conservação natural.

Narra que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.002633/2019-05 o ICMBIO não comprovou a regularidade/legalidade da nomeação, demonstrando, na verdade, o contrário, tendo-se em vista que não se verificam na sua nomeação critérios técnicos que permitam concluir que o ato está alinhado aos objetivos do Parque.

Relata que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe é uma unidade de conservação ambiental (integral) de áreas úmidas, instituída pela União, localizada no sul do Estado do Rio Grande do Sul, que abrange áreas dos municípios de Mostardas e Tavares. Foi criado pelo Decreto n.º 93.546, de 6 de novembro de 1986, para proteger amostra dos ecossistemas litorâneos da região da Lagoa do Peixe, e particularmente, as cerca de 300 espécies de aves locais e migratórias que dela dependem para seu ciclo vital, como o flamingo. O PARNA é considerado um dos mais importantes refúgios de aves migratórias da América do Sul, além de *habitat* de inúmeras espécies aquáticas. Sendo uma unidade de preservação integral, são vedadas modificações no ambiente natural e a interferência (exploração) humana direta (Lei n.º 9.985/2000).

O cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, Código

5058716-59.2019.4.04.7100

710009607330 .V32



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

DAS-101.2, do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, do ICMBIO tem como atribuição precípua a administração de unidade de conservação ambiental descentralizada, visando ao atingimento das finalidades específicas do parque nacional. Desse modo, as suas diversas atribuições reclamam conhecimentos específicos, muitos deles de natureza estritamente técnica, sobretudo em se tratando de uma autarquia altamente especializada.

Destaca que a indicação de Maira Santos de Souza para o cargo foi enquadrada no artigo 2º, II (critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE - II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo) e no art. 3º, I (critérios específicos - “possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo”), ambos do Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019, não tendo preenchido quaisquer dos outros requisitos previstos nos incisos II a V do citado art. 3º.

No entanto, sustenta, que nem mesmo o requisito do inciso I foi atendido, pois não há registro, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de qualquer vínculo ou atividade anterior de Maira Santos de Souza, notadamente na área ambiental. Não existe qualquer elemento que comprove sua experiência profissional pretérita nos autos do Processo Administrativo n.º 02070.006549/2019-28, da forma como anotado no item 3.1.1 do formulário juntado a comprovar o atendimento ao requisito previsto no art. 3º, I, do Decreto 9.727/2019. A alegada prática profissional na Fazenda ASPS visando à produção de arroz irrigado e soja não é “atividade correlata” às áreas de atuação do órgão ICMBIO ou relacionada às atribuições e às competências do cargo para o qual foi nomeada. Ademais, a experiência profissional informada no currículo, na Fazenda ASPS (CNPJ 93.639.227/0001-62, localização: Rodovia RST 101, S/N, Km 114, Cacimbas – Mostardas/RS, CEP: 96270000, de propriedade Antônio Sidnei Pereira de Souza – seu pai), não foi comprovada. Não há registro de vínculo no CNIS, tampouco sabe-se qual atividade efetivamente foi desenvolvida, qual carga horária, quais serviços foram realizados ou supervisionados (Relatório de Pesquisa n.º 5752/2019, da ASSPA-PR/RS, juntado ao final do IC anexo). Além disso, Maira não possui qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida em seu nome, que comprove assunção de responsabilidade técnica por obra ou serviço. E - conclui o MPF -, mesmo que houvesse a comprovação de experiência profissional na Fazenda ASPS, esta experiência de trabalho não é vinculada à proteção ambiental, ao estudo dos ecossistemas da região ou a defesa do meio ambiente, ou seja, não é compatível com a exigência de “experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função”, na dicção literal do artigo 3º, I, do Decreto 9.727/2019, pois não possui qualquer capacitação em biologia, ecologia, gestão ambiental, direito ambiental; especificamente, conhecimento acerca da conservação da biodiversidade, do licenciamento ambiental, sobre espécies ameaçadas de extinção etc.

Pontua o Ministério Público Federal que o Decreto 9.727/2019 prevê regras específicas para a contratação de profissionais para ocuparem cargos comissionados no Executivo Federal, pretendendo conferir maior profissionalização à gestão pública, de forma a atingir um estado ideal de eficiência nos serviços públicos. O Decreto tratou especificamente da ocupação das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Por fim, discorreu sobre os princípios da legalidade e da eficiência administrativas, ponderando no sentido que se deve dar preferência à tutela preventiva, sobretudo em se tratando de proteção ao meio ambiente (ev. 1 e 2).

Intimado, o ICMBIO afirma que a nomeação foi levada a cabo após as análises necessárias e a certificação de que foram atendidos os requisitos necessários à ocupação do cargo, em especial o Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019. Refere que Maira é Engenheira Agrônoma, técnica em Agropecuária, cursando Pós-Graduação em Gestão do Agronegócio, que atuou na gestão de pessoas na Fazenda ASPS e também no setor de produção, por mais de dois anos. Assim, segundo o réu, nenhuma ilegalidade foi cometida com a nomeação. Argumenta tratar-se de ato discricionário insindicável pelo Poder Judiciário e que inexistiu urgência na medida pleiteada. Junta documentos (ev. 11).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da competência.

Analisando a discussão posta, verifico que esta ação civil pública trata de uma questão de direito administrativo, referente aos critérios de nomeação de cargo em comissão, pretendendo, por via reflexa, a defesa do bem jurídico meio ambiente, tendo em vista discutir a capacidade técnica da pessoa nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, Código DAS-101.2, do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, do ICMBIO.

Nesses termos, pode-se questionar se a competência para o processamento do feito não seria da 9ª Vara Federal (Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre/RS), como estabelece o art. 3º da Resolução nº 54, de 05/11/2005, da Presidência do TRF da 4ª Região:

Art. 3º A área de jurisdição da Vara Federal Ambiental será a dos limites da Subseção Judiciária de Porto Alegre e sua competência abrangerá todas as ações de natureza ambiental e agrária, naquelas, exemplificativamente:

- a) ações civis públicas;*
- b) mandados de segurança;*
- c) ações anulatórias de débito fiscal e tributação ambiental, inclusive relacionadas com importações, exportações e isenções;*
- d) execuções de sentença provisórias ou definitivas;*
- e) execuções fiscais;*
- f) exceção de pré-executividade ou embargos à execução;*
- g) direitos indígenas;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

h) ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive se fundamentadas no Código Civil;

i) ações relacionadas com terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação;

j) cartas precatórias;

k) atos administrativos relacionados com o meio ambiente cultural, patrimônio histórico e processos de jurisdição voluntária;

l) termos circunstanciados e processos crimes ambientais.

Parágrafo único. Ficarão abrangidas pela competência da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual todas as ações em que, direta ou indiretamente, venha a ser discutido o Direito Ambiental, com ou sem exclusividade, incluindo a matéria criminal, excetuadas apenas as ações penais com denúncia recebida até a data da publicação desta Resolução.

Entendo que não há, nesta situação, discussão sobre o Direito Ambiental, mas unicamente sobre o Direito Administrativo, especialmente o descumprimento do Decreto 9.727/2019 e suas implicações. O fato de discutir se a profissional tem qualificação e experiência profissional em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo, que são próprias da matéria ambiental, não transforma a causa de pedir em uma questão de Direito Ambiental.

Em decorrência disso, a competência é desta 4ª Vara Federal, com competência residual, e não da Vara especializada em Direito Ambiental.

Da tutela de urgência.

Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão é necessária a existência de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (servindo como tal a manifestação do demandado), desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão. O Juiz também poderá exigir caução idônea para ressarcir os prejuízos que parte possa vir a sofrer, desde que a parte requerente não seja economicamente hipossuficiente.

A tutela de urgência pode ser requerida de forma antecedente (art. 303 do CPC) e pode ter natureza cautelar (art. 301 do CPC), sendo que sua efetivação implica responsabilidade pelo prejuízo que causar à parte adversa nas hipóteses do art. 302 do CPC.

No âmbito da ação civil pública, o art. 12 da Lei 7.347 estabelece que *poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*.

No presente caso, o Ministério Público Federal alega o descumprimento do disposto no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCP, do qual reproduzo, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Ocupação de DAS e FCPE de níveis 2 e 3

Art. 3º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS ou de FCPE de níveis 2 e 3 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general; ou

V - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

O cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, corresponde ao Código DAS-101.2, de forma que os interessados devem preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º acima transcritos.

A nomeada (Maira Santos de Souza) assinalou as justificativas 2.2: "*tenho perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual estou sendo indicado*", e 3.1.1: "*possuo experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função*" (v. 11 - PROCADM2, p.3).

Na justificativa informou: "sou formada em Agronomia, atualmente trabalho na Fazenda ASPS no setor de gestão de equipes, tenho como princípio a honestidade e seriedade de um trabalho digno para o bem comum".

Chama a atenção que na autorização da Secretaria de Gestão do Ministério da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Economia para a nomeação consta: "*Em referência à consulta formulada a esta Secretaria, em 05/06/2019, concernente à indicação de MAIRA SANTOS DE SOUZA, para assumir cargo DAS 101 2 (Chefe/Parque Nacional da Lagoa dos Peixes, da Coordenação Regional 9 - Florianópolis/SC - CR) informa-se, que restrito aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, não há óbice ao provimento do referido cargo*".

Portanto, pelo que se depreende, foram desconsiderados os critérios estabelecidos pelo Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO e pelos Ministros Sérgio Moro, Paulo Guedes, Wagner de Campos Rosário, Onyx Lorenzoni e Carlos Alberto dos Santos Cruz, por meio do Decreto nº 9.727/2019, com base no artigo 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e no art. 5º da Lei 13.346, de 10 de outubro de 2016, o qual assim dispõe:

Art. 5º Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;

II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.

Sabidamente no direito brasileiro não há espaço para o regulamento **autônomo** ou *praeter legem*, capaz de inovar a ordem jurídica criando direitos e deveres para os cidadãos, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, de forma que não cabe ao Poder Executivo, seja por ato do Presidente da República substituir o Poder Legislativo na edição dessas normas.

Por isso o papel reservado ao **Decreto** (como principal diploma normativo vocacionado à expedição de regulamentos) no direito brasileiro resume-se a **possibilitar a fiel execução de leis** (art. 84, IV, da CF) e a **dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal**, que não implique aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, a, da CF).

Quanto a esse papel meramente regulamentar do **Decreto** previsto no art. 84, IV, da atual Carta Magna, diga-se que não há qualquer novidade, tendo em vista que em sentido idêntico dispunham as Constituições de 1967 (art. 83), de 1946 (art. 87, I), de 1937 (art. 74, a), de 1934 (art. 56, 1º). A Constituição de 1891, por sua vez, determinava como atribuição do Presidente da República: *art. 48, 1º - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução*, o que tem a mesma essência das disposições posteriores, nas quais apenas foi suprimida a expressão *instruções*. Já a Constituição do Império estabelecia a mesma atribuição ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, no seu art. 102, XII: *Expedir os*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

Todavia, deve ser conferido maior grau de autonomia aos decretos expedidos com o fim de disciplinar a *organização e funcionamento da administração federal*, os quais devem observar unicamente a restrição de não configurar aumento de despesa ou a criação ou extinção de órgãos públicos.

Odete Madauer, in *Direito Administrativo Moderno*, 2ª ed - SP, RT, 1998, pontua:

A Constituição de 1998 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam ao princípio da legalidade (caput do art. 37); a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, caput da Constituição; e ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional. Além do mais, o princípio da legalidade obriga a Administração a cumprir normas que ela própria editou.

Tal competência regulamentar quanto à organização e funcionamento da administração federal deferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo também diz respeito ao poder hierárquico que é intrínseco à administração pública, a respeito do qual Hely Lopes Meirelles escreveu:

Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Poder hierárquico e poder disciplinar não se confundem, mas andam juntos por serem os sustentáculos de toda a organização administrativa.

[...]

Não se pode compreender as atividades do Executivo sem a existência de hierarquia entre os órgãos e agentes que as exercem, o que legou Duguit a advertir que 'o princípio do poder hierárquico domina todo o direito administrativo e deveria ser aplicado, ainda mesmo que nenhum texto legal o consagrasse.

O Poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do poder, de modo que cada um possa exercer fielmente o seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções, e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores. (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed. - São Paulo, RT, 1991, p. 100.)

Pertinentes ao caso em análise, também, as lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Com efeito, salvo quando têm em mira a especificidade de situações redutíveis e reduzidas a um padrão objetivo predeterminado, a generalidade da lei e seu caráter abstrato ensancham particularização normativa ulterior. Daí que o regulamento discricionariamente procede e, assim, cerceia a liberdade de comportamento dos órgãos e agentes administrativos para além



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

dos cerceios da lei, impondo, destarte, padrões de conduta que correspondem aos critérios administrativos a serem obrigatoriamente observados na aplicação da lei aos casos particulares.

Sem esses padrões impostos na via administrativa, os órgãos e agentes administrativos guiar-se-iam por critérios díspares ao aplicarem a lei, do que resultariam tratamentos desuniformes aos administrados. A mesma lei seria executada de maneiras distintas. Donde, a expedição de regulamentos é ditada, como ao diante melhor se dirá, por exigências jurídicas inescusáveis derivadas do princípio da igualdade, firmado, entre nós, no art. 5º, caput, da Carta Magna.

Há pois, uma razão relevantíssima que reclama juridicamente a edição de regulamentos. É, consoante se disse, a necessidade de tratar uniformemente os indivíduos, em nome do princípio da igualdade.

Compreende-se que o titular da competência para determinar estes critérios ou padrões seja o Chefe do Poder Executivo, pois ele é o supremo hierarca da Administração. Donde, a ele e não a outrem é que o Texto Constitucional haveria de atribuir, como atribuiu, titulação para expedir regulamentos. Assim, o Chefe do Poder Executivo, exercendo seu poder hierárquico, restringe os comportamentos possíveis de seus subordinados e especifica, para os agentes da Administração, a maneira de proceder. Destarte, uniformiza, processual e materialmente, os comportamentos a serem adotados em face dos critérios que elege e das pautas que estabelece para os órgãos e agentes administrativos. (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. -São Paulo, Malheiros, 1999, pg. 248)

É certo que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração constituem uma atividade discricionária da Administração Pública, devendo observar os requisitos legais para o cargo. Ao editar o Decreto 9.727/2019, regulamentando a norma inserta no art. 5º da Lei nº 13.346/2016, o Sr. Presidente da República limitou essa discricionariedade, impondo o cumprimento de critérios técnicos específicos e pertinentes, exigindo adequada qualificação dos interessados em exercerem essas funções. Trata-se de norma de observância obrigatória em todos os níveis e órgãos de governo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O ICMBIO defende que no juízo de discricionariedade que possui a Administração, entendeu-se que a nomeada possui experiência e qualificação técnica plenamente compatíveis com as atribuições do cargo, voltadas ao atingimento das finalidades do Parque, e que a nomeação só foi levada a cabo após as análises necessárias e a certificação de que foram atendidos os requisitos necessários à ocupação do cargo, em especial o Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019.

Ocorre que, como dito acima, no procedimento administrativo **não foram sequer analisados os requisitos** previstos no Decreto 9.727/2019, embora a advertência constante no despacho interlocutório da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, de 05 de julho de 2019, que afirma:

Quanto análise do pleito, solicitação atenção ao Decreto nº 9.727, publicado no Diário Oficial da União em 18/03/2019, que dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. (ev. 11 - PROCADM2, p. 8).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Tal advertência não foi levada em consideração, de forma que não foi realizada qualquer análise quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no referido Decreto.

O Presidente da República, em escolha política e até mesmo no cumprimento de promessas eleitorais, determinou uma forma de profissionalização da Administração federal ao estabelecer restrições à nomeação para cargos e funções que são de sua livre escolha, o que seria um ato discricionário, exigindo a pertinência da formação acadêmica com o cargo ou a função para a qual foi indicado, além de exigir experiência profissional de dois anos em atividades correlatas ou o preenchimento de outros critérios previstos no art. 3º do Decreto 9.727/2019, para a hipótese do cargo em discussão.

O cumprimento desses critérios somente poderá ser dispensado justificadamente e de maneira indelegável pelo *Ministro de Estado titular do órgão em que estiver alocado o DAS ou a FCPE ou do órgão ao qual se vincula a entidade em que o DAS ou a FCPE se encontra alocado, de forma a demonstrar a conveniência de dispensá-los em razão de peculiaridades do cargo ou do número limitado de postulantes para a vaga*, nos termos do artigo 9º.

Todavia, no presente caso não houve essa dispensa do cumprimento dos requisitos, de forma expressa e justificada pelo Ministro de Estado, realizando-se a nomeação em desacordo com a determinação de observância obrigatória para todos os níveis da Administração federal.

Por outro lado, em uma primeira análise, também assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que a formação da indicada para o cargo não tem perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função, assim como não tem experiência profissional de *dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função*.

Como dito nas informações do ICMBIO, *O Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localizado no sul do Estado do Rio Grande do Sul, é uma unidade de conservação da natureza de Proteção Integral, nos termos do art. 7º, I e art. 8º, III da Lei nº 9.985/00, que em seu art. 11, esclarece que “O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”*

Não é suficiente para o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos a formação em Agronomia e o trabalho na Fazenda ASPS no setor de gestão de equipes, Fazenda essa de seu pai, na qual desempenha, segundo declarou, as seguintes atividades: *Auxiliando no preparo do solo, plantio e colheita da lavoura de arroz e soja; auxiliar de escritório (planilha de custos, folha ponto, emissão de notas fiscais, pagamentos e outros)*.

Tais atividades não podem ser consideradas correlatas à de Chefe do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, a não ser que se pretenda transformar uma unidade de conservação e proteção de ecossistemas naturais em uma área de exploração agropecuária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Tratam-se, em muitas situações, de atividades colidentes ou conflitantes.

Basta analisar os objetivos específicos da unidade de conservação previstos no Plano de Manejo do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, fase 2, transcritos na inicial desta ação, assim como as obrigações e atribuições dos Chefes das Unidades Descentralizadas do Instituto, para afastar a correlação entre as atividades de plantio de soja e arroz com as atividades inerentes ao cargo para a qual foi nomeada.

Devem ser acolhidas as alegações do Ministério Público Federal quando sustenta, conforme resumido acima, que não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de qualquer vínculo ou atividade anterior de Maira Santos de Souza, notadamente na área ambiental. Não existe qualquer elemento que comprove sua experiência profissional pretérita nos autos do Processo Administrativo nº 02070.006549/2019-28, da forma como anotado no item 3.1.1 do formulário juntado a comprovar o atendimento ao requisito previsto no art. 3º, I, do Decreto 9.727/2019. A alegada prática profissional na Fazenda ASPS visando à produção de arroz irrigado e soja não é “atividade correlata” às áreas de atuação do órgão ICMBIO ou relacionada às atribuições e às competências do cargo para o qual foi nomeada. Ademais, a experiência profissional informada no currículo, na Fazenda ASPS (CNPJ 93.639.227/0001-62, localização: Rodovia RST 101, S/N, Km 114, Cacimbas – Mostardas/RS, CEP: 96270000, de propriedade Antônio Sidnei Pereira de Souza – seu pai), não foi comprovada. Não há registro de vínculo no CNIS, tampouco sabe-se qual atividade efetivamente foi desenvolvida, qual carga horária, quais serviços foram realizados ou supervisionados (Relatório de Pesquisa n.º 5752/2019, da ASSPA-PR/RS, juntado ao final do IC anexo). Além disso, Maira não possui qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida em seu nome, que comprove assunção de responsabilidade técnica por obra ou serviço. E mesmo que houvesse a comprovação de experiência profissional na Fazenda ASPS, esta experiência de trabalho não é vinculada à proteção ambiental, ao estudo dos ecossistemas da região ou a defesa do meio ambiente, ou seja, não é compatível com a exigência de “experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função”, na dicção literal do artigo 3º, I, do Decreto 9.727/2019, pois não possui qualquer capacitação em biologia, ecologia, gestão ambiental, direito ambiental; especificamente, conhecimento acerca da conservação da biodiversidade, do licenciamento ambiental, sobre espécies ameaçadas de extinção.

Por fim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está configurado, tendo em vista a situação de ilegalidade da nomeação e o próprio caráter precário do ato ilegal, podendo resultar ineficaz o provimento judicial caso concedido somente ao final do processo, além da possibilidade de advirem situações de fato consolidadas, acarretando prejuízo às atividades da Unidade de Conservação e causando um dano de difícil reparação.

Isto posto, **defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 328, de 09 de julho de 2019, do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes - ICMBio, que nomeou Maira Santos de Souza para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, Código DAS-101.2, do Parque Nacional (Parna) da Lagoa do Peixe.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009607330v32** e do código CRC **758bd1be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS
Data e Hora: 11/10/2019, às 14:7:24

5058716-59.2019.4.04.7100

710009607330 .V32